



PARECER ASSEJUR Nº 006/2024

Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de publicação de matérias oficiais em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, na forma de serviço contínuo. Dispensa de licitação. Legalidade do procedimento, face à natureza singular do objeto. Doutrina.

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 006/2024, em que se pretende contratar pessoa jurídica para prestação dos serviços de publicação de matérias oficiais em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, na forma de serviço contínuo, para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Cabe a esta procuradoria a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Prevê a Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

No caso em análise, têm-se claro que o objeto a ser licitado não ultrapassa o limite legal consubstanciado pela NLC, estando assim dentro da lisura do processo de contratação direta.

2.1 – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente

processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, conforme transcritos. Vejamos:

"Art.37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Nesse sentido, vale ressaltar o previsto no artigo 11 e incisos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

2.2 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A priori, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber. A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho, “a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis.”

De acordo com orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

A análise atém-se à possibilidade jurídica de contratação direta nos termos dos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Quanto à dispensa de licitação, faz-se necessário a observância do artigo 75 inciso II da referida Lei, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ademais, é oportuno observar o decreto nº 11.871/2023 que atualiza o referido valor para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Especificamente acerca das hipóteses de dispensa, a contratação direta será possível quando o valor do objeto da contratação for inferior ao disposto no artigo 75 inciso II da Lei supracitada, como no presente caso visto que o valor estimado é de R\$ 12.181,67 (doze mil cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), de modo que se enquadra ao disposto na lei ordinária.



Diante disso, fica evidente a necessidade da aplicação do dispositivo infraconstitucional referente ao objeto do presente Procedimento Administrativo, visto que o objeto dessa análise constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação.

3 – CONCLUSÃO

Alinhados com tais considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de publicação de matérias oficiais em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, na forma de serviço contínuo, para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.
Açailândia/MA, 05 de abril de 2024.



Marcus Vinicius Alves Santos
Assessor Jurídico
Portaria nº 008/2022
OAB nº 11.421